

Curitiba, 24 de Novembro de 2015.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

A/C SR. (A) PREGOEIRO (A)

Prezado (a) Senhor (a),

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2015

H: 13:00'
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SANTA MARIANA
PROTOCOLO Nº 7022
24 / 11 / 2015

José Luiz Ferreira
Matrícula: 1243

A NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob número 03.612.312/0005-78, vem através de seu representante legal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou a empresa MERCO como vencedora do item 01, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Em relação ao ITEM 01 o edital solicitava: *“Fórmula infantil elementar à base de aminoácidos, em pó, para crianças de até 03 anos de idade, com alergias alimentares ou distúrbios da ingestão e absorção de nutrientes. Contendo 100% de aminoácidos livres, DHA e ARA. Fórmula com 100% de eficácia nos casos de alergia alimentar comprovada com estudos clínicos. Isenta de Proteína láctea, lactose, galactose, sacarose, frutose e glúten. Uso via oral e/ou enteral. Isenta de Sabor. Lata de 400gr.”*

Sendo assim conforme podemos verificar o produto ALFAMINO, cotado pela empresa MERCO no item 01, não atende as exigências do edital uma vez que:

Dentre os usuários das fórmulas de aminoácidos, incluem-se os pacientes com alergias múltiplas, esofagite eosinofílica ou quadros de má absorção grave (por ex. Síndrome de Intestino Curto), que consomem as fórmulas de aminoácidos como alimento exclusivo ou predominante. Para esses pacientes, é fundamental ofertar uma fórmula de aminoácidos que seja nutricionalmente completa, ou seja, que contenha todos os macro e micronutrientes essenciais, incluindo as vitaminas e minerais estabelecidos nas IDR's (Ingestão Diária Recomendada – Resolução RDC nº 269/2005).



Nesse quesito, destaca-se que Alfamino não é “nutricionalmente completo”, pois não contém cromo e molibdênio, nutrientes essenciais estabelecidos nas IDRs. O cromo potencializa a ação da insulina, influenciando o metabolismo de carboidratos, lipídios e proteínas. A deficiência de cromo tem sido descrita em lactentes com desnutrição grave ou pacientes em uso de nutrição parenteral isenta de cromo, levando a sintomas como hiperglicemia, perda de peso, ataxia e neuropatia periférica. O molibdenio atua como cofactor das enzimas xantina oxidase, aldeído oxidase e sulfito oxidase. As DRI’s e IDR’s estabelecem a recomendação de ingestão diária de cromo de 0,2 mcg/dia (0-6 meses), 5,5 mcg/dia (6-12 meses) e 11 mcg/dia (1-3 anos). DRI’s e IDR’s estabelecem a recomendação de ingestão diária de molibdenio de 2 mcg/dia (0-6 meses), 3 mcg/dia (6-12 meses) e 17 mcg/dia (1-3 anos). Sendo assim, o produto Alfamino é insuficiente para uso como alimento exclusivo ou predominante.

Além da ausência de cromo e molibdênio, Alfamino não possui nucleotídeos em sua composição, que como já referido anteriormente, possui íntima relação com a melhora da imunidade dos lactentes que farão uso da fórmula.

Ainda, quanto à solicitação de não alergenicidade, somente a comprovação por meio de estudos clínicos é a forma de se avaliar a hipoalergenicidade de uma fórmula em humanos, pois não há testes laboratoriais de alimentos que avaliem tais fórmulas e atestem sua segurança ou tolerabilidade. Considerando que Alfamino não possui nenhum estudo clínico (específico ao produto) publicado, a segurança em sua utilização torna-se vaga.

Ademais conforme podemos verificar a lei 8666/93 coloca que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

II – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito a desclassificar a empresa MERCO no item 01 visto que o produto ofertado pela mesma não atende todas as necessidades solicitadas no edital.

Outrossim, nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei nº 8666/93.

Assim sendo, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos e aguardamos vosso parecer através do fone/fax: (51) 3342.4242 ou no e-mail licitacoes.sp@nutriport.com.br.

Nestes Termos

P. Deferimento

Atenciosamente,


NUTRIPORT COMERCIAL LTDA
MALLU DUTRA LAURANO
CONSULTORA DE VENDAS HOSPITALAR
RG nº 10179645-0
CPF nº 080.229.899-08

03.612.312/0005-78

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.

Rua Américo Firmino de Toledo, 840 - Barracões 06 e 07
Uberaba - CEP 81580-450
CURITIBA-PR